

AO(À) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA  
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N. 90035/2024 - PROCESSO Nº 35/2024 -  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS - PMGCR - SC

**PROCESSO Nº 35/2024**

**EDITAL CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N. 90035/2024**

**MERCOLUX COMERCIAL ELÉTRICA LTDA.**, inscrita no  
CNPJ n.º 01.614.582/0001-69, situada na Av. Irineu Bornhausen, n.º 855, Bairro São João,  
em Itajaí-SC, CEP n.º 88.304-000, neste ato, por seu representante legal, perante V.Sa.,  
tempestivamente, nos termos do art. 165, I, c, da Lei n.º 14.133 de 2021<sup>1</sup>, vem apresentar  
**RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões que passa a expor.

**I – SÍNTESE**

Por meio do ato ora recorrido, o Sr. Pregoeiro publicou a habilitação  
da empresa SERGILUZ MANUTENÇÃO DE REDES LTDA, sem, contudo, se atentar  
para as irregularidades apresentadas a seguir.

---

<sup>1</sup> Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

## II – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROFISSIONAIS HABILITADOS

Conforme item 8.1.52 do termo de referência (anexo I, que faz parte do edital), a comprovação dos profissionais habilitados deve se dar por meio de certificados, tal como exigido pelas normas regulamentadoras NR10 e NR35:

8.1.52. Comprovação dos profissionais habilitados com devidos certificados conforme exigido pela Norma NR10 e NR35.

Tal exigência é bastante razoável e comum em editais de licitação como este, pois visa assegurar que a empresa contratada tenha profissionais adequadamente qualificados para executar atividades com segurança e dentro das conformidades legais.

A Norma Regulamentadora 10 (NR10) estabelece requisitos e condições mínimas para garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores que atuam em instalações elétricas e serviços com eletricidade, em todas as suas etapas (geração, transmissão, distribuição e consumo). A NR10 exige que os profissionais envolvidos em atividades com eletricidade sejam treinados e certificados com curso específico de segurança em instalações elétricas, a fim de mitigar riscos como choques elétricos, explosões e incêndios.

Em licitações para serviços que envolvem eletricidade, é essencial garantir que os profissionais tenham a formação exigida pela NR10, assegurando que eles conhecem os procedimentos de segurança e podem atuar de forma a minimizar acidentes. Assim, a comprovação por meio de certificados atesta a capacitação do profissional e demonstra o cumprimento das normas vigentes.

A Norma Regulamentadora 35 (NR35) trata da **segurança no trabalho em altura**, que é caracterizado como qualquer atividade realizada a mais de 2 metros de altura, onde há risco de queda. Essa norma estabelece os requisitos para garantir que as atividades em altura sejam planejadas, organizadas e executadas de maneira segura, incluindo a **capacitação obrigatória** dos trabalhadores para realizar tais tarefas.

Se o objeto da licitação envolve serviços que necessitem de trabalho em altura, a certificação conforme a NR35 é indispensável. A exigência do certificado comprova que o profissional foi devidamente treinado para atuar em situações de risco de queda, utilizando os equipamentos de proteção adequados e seguindo os procedimentos de segurança, prevenindo acidentes graves.

Entretanto, observa-se que a SERGILUZ MANUTENÇÃO DE REDES LTDA apresentou apenas uma declaração afirmando que cumpre as normas regulamentadoras, **sem trazer os certificados, cuja exigência está prevista no item 8.1.52** do termo de referência que integra o edital.

Tais exigências são complementadas pelos itens seguintes:

8.1.54. Apresentar os certificados de treinamentos dos eletricitistas através de diplomas e/ou certificados de em Curso das normas NR-10 e NR 35 do Ministério do Trabalho. Se o diploma estiver em nome do funcionário, deverá apresentar o vínculo empregatício com a empresa licitante.

8.1.55. Apresentação de Laudo/ensaio de conformidade com a NR-12 – segurança no trabalho – para máquinas e equipamentos – para Caminhão guindauto.

Assim, além de não trazer os certificados de treinamento dos eletricitistas, também não apresentou o laudo/ensaio de conformidade com a NR-12 para máquinas e equipamentos para o caminhão guindauto.

Veja que o termo de referência traz uma observação em destaque, em que fundamenta as exigências:

**Obs.: Tal exigência encontra amparo pois todas as máquinas e equipamentos utilizados devem garantir saúde e segurança do operador/motorista/trabalhador e o laudo/ensaio solicitado visa a comprovar a condição de segurança da máquina e equipamento utilizado.**

O memorial descritivo (anexo II), por sua vez, descreve os profissionais e equipamentos exigidos, que condizem com as exigências de habilitação nas normas regulamentadoras:

Um (1) profissional encarregado, com experiência mínima de 3 anos na função;

Três (3) profissionais eletricitas, com experiência mínima de 3 anos na função;

Um (1) motorista/operador de guindaste, com habilitação para conduzir veículos até 4,0ton, e experiência mínima de 3 anos na função.

Observação: Todos devem possuir qualificação para realizar serviços em redes de distribuição de energia elétrica e possuírem treinamento conforme determinação da norma regulamentadora nº10 (NR10), para realização de serviços de instalação, devidamente autorizados por engenheiro eletricitista.

Um (1) caminhão com no máximo 12(doze) anos de uso, equipado com guindauto, com cesto elevatório duplo, lanças hidráulicas, 4(quatro) sapatas estabilizadoras, para trabalhos em até 18m de altura em relação ao pavimento, caixa de ferramenta e materiais, em chapa de aço pintada ou fibra de vidro, seguindo o padrão CELESC.

Todos os encargos e provisões, uniformes e equipamentos de segurança individuais e coletivos são de caráter obrigatório e deverão estar previstos nos custos da contratada.

É importante destacar que tais exigências, além de evitar o pior (acidentes envolvendo os trabalhadores), também mitiga os riscos de futura responsabilização objetiva da administração por tais danos. Daí que tais requisitos estão de acordo com a supremacia do interesse público sobre o privado.

Tal exigência, como visto, está prevista no edital. Assim, a administração está vinculada à exigência.

Sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, vale citar a doutrina de EGON BOCKMANN MOREIRA:

*A vinculação ao instrumento convocatório* pode ser entendida como princípio de limitação material e procedimental: a partir de sua divulgação, a Administração Pública e os particulares estão subordinados a ele. Devem estrito cumprimento aos seus termos e estão subordinados proibidos de o inovar (não só durante o processo licitatório, mas também quando da execução do contrato).

(...)

O instrumento convocatório assume natureza de ato regulamentar vinculante. Ele se desdobra no tempo e disciplina a relação jurídico-processual que se desenvolverá entre Administração Pública, interessados e terceiros. O instrumento regulamenta, em termos específicos, como se dará aquela determinada licitação e a relação administrativa material que surgirá quando da assinatura do futuro contrato. Por isto não pode ser alterado e muito menos desrespeitado: uma vez publicado, cogente é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. (*Licitação Pública*. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 79/80)

No mesmo sentido é a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto as regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. (*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 13ª Ed., São Paulo: Dialética, 2009, p. 543)

Sobre o princípio do julgamento objetivo, necessária menção ao esclarecedor ensinamento de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

O princípio do julgamento objetivo almeja, como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora. Esta preocupação está enfatizada no art. 45 da lei. (*Curso de Direito Administrativo*. 15ª Ed., São Paulo: Malheiros, p. 489)

Vale citar, ainda, no mesmo sentido, as considerações de EGON BOCKMANN MOREIRA:

Ao seu tempo, o *princípio do julgamento objetivo* é o resultado da conjugação entre isonomia, impessoalidade e vinculação ao ato convocatório. Afinal, se os participantes – e respectivas

propostas – devem ser objetivamente equivalentes para a Administração e se o instrumento convocatório define de forma objetiva os diferenciais a serem aceitos para a eleição da melhor proposta, dúvida não há de que o exame dos documentos apresentados precisa ser realizado de modo objetivo – isto é, sem a redução da escolha ao que é pessoal ao agente público. O conhecimento e o exame do objeto da licitação devem se dar segundo os referenciais estabelecidos no instrumento convocatório (e não segundo aqueles íntimos ao sujeito examinador – que não pode agregar dados e compreensões pessoais ao objeto examinado). (*Licitação Pública*. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 80)

A jurisprudência no sentido de evitar a violação ao princípio do instrumento convocatório é farta. Confirmam-se alguns precedentes:

“Os requisitos estabelecidos no edital de licitação, “lei interna da concorrência”, devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente.” (STJ, 2ª Turma, REsp 253.008/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARINS, julg. 17.09.2002.)

“Costuma-se dizer que o edital é a lei da licitação; é preferível dizer que é a lei da licitação e do contrato, pois o que nele se contiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade; trata-se de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 3º da Lei n. 8.666/93”(TJ-PR, 5ª Câmara Cível, Reexame necessário, 0458157-9, Relator GIL FRANCISCO DE PAULA XAVIER F GUERRA, julg. 20.01.2009.)

“Os termos do instrumento convocatório, a menos que afrontem o ordenamento jurídico pátrio, devem ser seguidos à risca, sob pena de exclusão do certame do candidato que deixou de observar a cláusula editalícia, a qual tem por finalidade última resguardar os princípios norteadores da Administração Pública, sobretudo aqueles referentes ao procedimento da licitação. Proposta mais vantajosa é sempre e inevitavelmente uma das que preenchem integralmente os requisitos fixados no edital, de modo que as propostas produzidas em descompasso com as normas editalícias, mesmo que aparentemente mais benéfica ao interesse público, não devem sagrar-se vencedoras de licitações.”(TJ-PE, 7ª Câmara Cível, Agravo n. 01653416, Relator FERNANDO CERQUEIRA, julg. 21.10.2008.)

Por esse motivo, requer-se a vossa excelência a inabilitação da SERGILUZ MANUTENÇÃO DE REDES LTDA por não ter cumprido os itens 8.1.52, 8.1.54 e 8.1.55 do termo de referência que integra o edital.

### **III – INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA**

Outro ponto ao qual se deve chamar a atenção é para o fato de que a proposta apresentada pela SERGILUZ MANUTENÇÃO DE REDES LTDA está com valor de serviços abaixo de 75% do valor orçado pela Administração.

Nesse sentido, apresenta proposta com grandes indícios de inexequibilidade. Vejamos:

9.8.3. No caso de serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, independentemente do regime de execução.

Tal previsão consta não apenas no edital, mas também na Lei nº 14.133 de 2021:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

O objeto do edital prevê claramente a prestação de serviços de engenharia:

### Objeto

**CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA COM MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA EM CONSTRUÇÃO E MELHORIA DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA, PARA REALIZAR A AMPLIAÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO, BAIXA E MÉDIA TENSÃO, PELO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC.**

A habilitação de licitante que apresentou proposta com valor tão baixo não apenas fere o caráter competitivo da licitação, como também (e principalmente) traz risco de inadimplemento, pois o valor apresentado é claramente inexequível.

### III.2 – VÍCIOS NA PLANILHA DE CUSTOS

Além de inexequível, a proposta apresentada pela SERGILUZ MANUTENÇÃO DE REDES LTDA está pautada em planilha de custos com uma série de vícios.

Ela não discrimina e comprova o valor da mão de obra por meio de USC, tal como padrão da concessionária CELESC. De igual modo, não apresenta os custos da empresa para a execução. Por fim, os valores destinados ao pagamento dos profissionais na planilha não condizem com a proposta apresentada.

Tudo isso corrobora ao entendimento de que a proposta apresentada é inexequível. Tais vícios são impassíveis de reparo justamente por serem causados por uma proposta incondizente com a exequibilidade do projeto, tal como exposto acima.

### IV - PEDIDOS

Em vista do exposto, a MERCOLUX requer o conhecimento e provimento deste recurso para que:

1. nos termos do art. 59, II, da Lei nº 14.133 de 2021, a proposta apresentada pela SERGILUZ MANUTENÇÃO DE REDES LTDA seja desclassificada, por não obedecer às especificações técnicas pormenorizadas no edital, em especial nos itens 8.1.52, 8.1.54 e 8.1.55 do termo de referência;
2. nos termos do art. 59, III, §4º, da Lei nº 14.133 de 2021, a proposta apresentada pela SERGILUZ MANUTENÇÃO DE REDES LTDA seja desclassificada por apresentar preços inexequíveis;

Pede deferimento.



Itajaí, 30 de setembro de 2024.

**MERCOLUX COMERCIAL ELÉTRICA LTDA.**

**Luiz Bunki Otsuka**

RG nº 5.492.505-3 e CPF nº 064.638.869-04